



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014772-50.2022.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – AFRESP, são embargados HENRIQUE GIMENES SPADA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RENE FELIPE KEIDEL SPADA (REPRESENTANDO MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1014772-50.2022.8.26.0625/50000

Embargante: Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo – Afresp

Embargados: Henrique Gimenes Spada e Rene Felipe Keidel Spada (representando menor)

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Taubaté

Magistrado(a): José Claudio Abrahão Rosa

Voto nº 6398

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO PELO MÉTODO ABA – Alegação de contradição – Reembolso integral que, nos fundamentos, foi condicionado à inexistência de profissionais habilitados na rede credenciada – Conclusão que poderia induzir à interpretação de que o reembolso seria incondicionado – Necessidade de esclarecimento – Reembolso integral condicionado à ausência de rede credenciada apta a realizar o tratamento – Embargos acolhidos com efeito integrativo, sem alteração do resultado do julgamento – Recurso provido.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AFRESP - Associação dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de São Paulo, em face do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação.

A embargante aponta contradição entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, notadamente quanto ao alcance do reembolso integral. Alega que, embora o voto tenha expressamente condicionado o reembolso integral à inexistência de rede credenciada com profissionais habilitados, a parte conclusiva teria mencionado tal reembolso de forma incondicionada, ensejando dúvida quanto ao efetivo alcance da obrigação.

Os embargos foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, e devem ser conhecidos.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado.

Na hipótese dos autos, assiste razão à embargante.

Com efeito, a fundamentação do voto deixou claro que o reembolso integral é **condicionado à inexistência, na rede credenciada da operadora, de clínicas e profissionais capacitados** para a realização das terapias multidisciplinares prescritas ao paciente. Nesse sentido (Fls. 473):

“Com relação à forma de custeio, havendo profissionais cooperados devidamente capacitados próximos à residência do autor, o tratamento deverá ser realizado na rede credenciada da apelante. Nesse caso, se o beneficiário optar por realizar o tratamento em estabelecimentos não credenciados, o reembolso deve observar os limites contratuais.

No entanto, caso a apelante não disponha de estrutura ou disponibilidade para prestar o atendimento próximo à residência do autor, o reembolso deverá ocorrer de forma integral.”

Todavia, ao se redigir a parte conclusiva, a referência ao **“reembolso integral do tratamento até o limite mínimo contratado das consultas e sessões”** pode ter induzido à interpretação de que o reembolso integral seria devido em qualquer hipótese, o que não reflete com exatidão os termos da fundamentação.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos integrativos, apenas para esclarecer que o reembolso integral das terapias prescritas será devido na hipótese de inexistência de profissionais habilitados e disponíveis na rede credenciada da operadora próximos à residência do autor, nos moldes da fundamentação.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeito integrativo, para esclarecer que o reembolso integral do tratamento será devido apenas se inexistirem profissionais habilitados e disponíveis na rede credenciada da operadora, nos termos da fundamentação do v.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator